

DESESTATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL: ESTUDO DE CASO SOB A ÓTICA DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Lissa Romana Costa dos Santos¹
Leonardo Medeiros Júnior²

RESUMO

Analisa-se a legalidade da privatização de presídios no Brasil, apresentado as experiências de privatização em outros países que adotaram tal mecanismo, principalmente com enfoque no estudo de caso da desestatização de penitenciária no Estado de Minas Gerais, assim como seus limites. Demonstram-se vantagens e desvantagens da desestatização como mecanismo solucionador dos problemas apresentados pelo sistema carcerário brasileiro hodierno. Buscou-se ainda averiguar na a experiência do funcionamento do estabelecimento prisional mediante a parceria público-privada.

Palavras-chave: Privatização. Desestatização. Possibilidade. Legalidade. Controle estatal. Presídio. Parceria Público-Privada. Gestão compartilhada.

PRIVATIZACION OF THE PRISION SYSTEM: A CASE STUDY FROM THE PERSPECTIVE OF PUBLIC-PRIVATE PARTNERSHIP

ABSTRACT

It analyzes the legality of the privatization of prisons in Brazil, presented the experiences of privatization in other countries that have adopted such a mechanism, mainly focusing on the case study of the privatization of prisons in the state of Minas Gerais, as well as its limits. Demonstrate their advantages and disadvantages of privatization as a mechanism solver of problems presented by the Brazilian prison system of today. We sought to further assess the experience of the operation of the prison through public-private partnership.

Keywords: Privatization. Privatization. Possibility. Legality. State control. Presidio. Public-Private Partnership. Shared management.

¹ Acadêmica do 10 ° período do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN – FARN. E-mail: lissaromana@hotmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN – FARN. E-mail: leonardomedeiros@tjrn.jus.br.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro é um dos principais condutores da criminalidade no Brasil, é uma verdadeira fábrica de criminosos e organizações criminosas. Hodiernamente, o potencial destas organizações não é a mesma de antigamente, está mais complexo, aumentando cada vez mais a sensação de insegurança da população.

O modelo atual de execução penal no Brasil precisa de reformulações e reflexões imediatas. Essa carência se apresenta a partir de repetições de fórmulas antigas e práticas de gestão que nasceram antiquados. Por isso faz-se necessário a busca por mecanismos que melhorem a qualidade de vida dos presidiários, haja vista a precariedade das prisões remeterem os apenados a penas cruéis e degradantes, e, por conseguinte ferirem direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana que é usurpado quando um condenado é simplesmente posto dentro da penitenciária e esquecido pelos órgãos responsáveis.

Surge com proposta de solução para a dura realidade carcerária a possibilidade de privatização dos presídios públicos no Brasil, isto é, a delegação de atividades administrativas internas das prisões à iniciativa privada, portanto não se configurando mero leilão do estabelecimento prisional a empresas privadas. Haveria, sim, na realidade uma gestão híbrida, ou seja, poder público e iniciativa privada atuariam para concretizar objetivos postulados pela Carta Maior.

A doutrina pátria não é pacífica quando se fala em delegação da gestão dos presídios, encontra tal mecanismo defensores e críticos, contudo não se pode a partir das evidências de um sistema prisional fracassado continuar sem questioná-lo e suscitar soluções. Contrários à proposta asseveram que o custo para o erário público seria demasiado, ademais haveria uma espécie de incentivo à inércia do Estado.

2 O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

2.1 A lei de execuções penais

Com o trânsito em julgado da sentença esta se torna título executivo judicial e para que seja efetivada se faz necessário iniciar a fase de execução, chamada de execução. A referida execução será regulada principalmente pela Lei de Execução Penal de nº. 7.210/84, sem desvincular-se do Direito Penal e do Processo Penal. (NUCCI, 2008, p. 1002 e 1004).

Logo em seu primeiro artigo consigna que o objetivo da execução penal consiste na efetivação da sentença proporcionando condições para a harmônica integração social do sentenciado.

Assim sendo constata-se o caráter abrangente do diploma legal, em face de não dispor apenas sobre execução penal, mas também o seu cunho de humanização como se pode depreender de seu art. 3º que assevera: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. No mesmo sentido impõe o art. 38 do Código penal. “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades respeito à sua integridade física e moral”.

Neste diapasão pode-se citar ainda no plano internacional a Declaração de Direitos Humanos (1948), e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) em seus dispositivos 5º e 5º, § 2º, respectivamente.

Há alguns segmentos assistenciais que o preso tem direito, estão elencados no art. 10º da LEP, quais sejam: assistência material com o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; assistência à saúde consistente na assistência preventiva e curativa médica, odontológico ou farmacêutico; assistência jurídica destinada aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado; educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado; assistência social com finalidade de amparar o preso e o interado e prepará-los pra o retorno à liberdade; por fim a assistência religiosa consiste na liberdade de culto prestada aos presos, entretanto de forma facultada.

É sabido que, existe uma distância enorme entre a lei e a realidade carcerária no Brasil. Dispositivos jurídicos que deviam substanciar políticas para as penitenciárias existem, entretanto não são postas em prática pelo Estado.

O que se tem é uma dura realidade carcerária onde os apenados são submetidos à condições subumanas sem respeito algum a sua integridade física ou dignidade, afrontando veementemente a Carta Maior e outros diplomas infraconstitucionais. Encontra-se nas cadeias públicas seres humanos dividindo celas com um número muito maior do que podia abarcar, vivendo em um ambiente fétido, sem qualquer tipo de higiene básica. Ademais, são obrigados a conviver com ratos nas suas próprias celas. Alimentação a nível caótico com refeições servidas sem qualquer observância de normas higiênicas. Além do que não há um

tratamento adequado médico a saúde dos apenados, é uma verdadeira caldeira em que se jogaram indivíduos que estão às margens da sociedade, como se por estarem ali tivessem seus direitos elididos.

Na publicação anual da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, realizada em meados de 2000 constatou-se o falecimento de presos que se encontravam em penitenciárias, isto é, sob tutela do Estado, pelas mais variadas formas de moléstia. No relatório de 2010 relatou-se, por exemplo, que uma presidiária de uma penitenciária em Montenegro faleceu devido ao frio, pois não havia disponibilização de cobertores.

No tocante à assistência jurídica a despeito de sua importância nota-se o descaso na realidade carcerária, visto que a falta de informações acerca de sua situação criminal em que pese à busca por uma progressão ou mesmo a liberdade é alvo de reclamações por parte dos presos.

Tangente à assistência social é um segmento ainda falho não se denotando surpresa alguma. A sociedade civil atua de forma voluntária dentro dos presídios, porém ainda de maneira um tanto paulatina.

O único segmento digno de mérito é o religioso, onde diversas religiões, principalmente a igreja católica, oferecem uma nobre assistência ao preso.

A Lei de Execuções Penais tem o fulcro de reinserir o apenado à sociedade o ressocializando dentro do presídio, embora sem afastar o seu caráter sancionador. Contudo, o Estado tem sido inerte diante do caos instalado dentro das cadeias públicas que se tornarão verdadeiros depósitos de gente sem observância do mínimo de dignidade, os condenados saindo piores do que entraram.

Dessarte é clarividente, a necessidade de uma reforma na gestão dos presídios públicos, pois a realidade nas cadeias públicas é a superpopulação, falta de higiene, maus-tratos, alimentação péssima, sem condições de trabalho e educação. Neste trabalho irá haver análise de medida utilizada em outros países e em alguns Estados Brasileiros que propicia um melhor funcionamento das penitenciárias cumprindo a finalidade da pena, sem que haja violação dos direitos fundamentais do condenado.

2.1.1 Espécies de pena

Na história, diversas são as concepções acerca da origem da pena. Ora justificou-se na religião, ora no racionalismo. Por muito tempo o Estado buscou aplicar o seu *ius puniendi* com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, porém na maioria das vezes o que prevalecia, era sim, o interesse estatal, ensejando em um sistema de penas cruel e desumano.

Modernamente não existe explicação concreta de sua raiz, se mostra ainda polêmica a questão de sua natureza, haja vista que insurgem várias correntes para explicá-la cada uma com base em um contexto histórico distinto. Por isso, aponta-se incorreto analisar a origem da pena embasado em cada momento histórico, com o intuito de se evitar contradições.

No Brasil o sistema penal teve uma evolução morosa e longa. Com o advento da Constituição Federal de 1988 é que houve uma limitação ao *ius puniendi* do Estado, com a abolição de penas consideradas desumanas e cruéis, ofendendo o princípio norteador do Estado Democrático de Direito que é a dignidade da pessoa humana, e que por outro lado afastavam o caráter preventivo da pena. O art. 5º, inciso XLVII da Carta Maior limita o poder de punir do Estado estabelecendo que não haverá penas de: a) morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do seu art. 84, XIX; b) caráter perpétuo; c) trabalhos forçados; d) banimento; e) cruéis.

De acordo com o art. 32 do Código Penal as penas classificam-se em : a) privativas de liberdade; b) restritivas de direitos; e c) multa.

As penas privativas de liberdade têm como espécies as penas de reclusão, detenção e prisão simples.

A pena privativa de liberdade surgiu na idade média quando os religiosos eram submetidos à reclusão por certo período de tempo nos mosteiros, em face de terem cometido “pecados” e por isso estavam desagradando a divindades. Esse tipo de reprimenda logo tomou adeptos por todo o mundo.

Em princípio o objetivo da pena privativa de liberdade seria a reabilitação do condenado, entretanto não é bem a realidade que se tem, atingindo quase nenhum sucesso. Essa espécie de pena sofre crítica de parte da doutrina como, por exemplo, a do criminalista Gomes (2007):

A prisão, consoante o prisma (o discurso) acadêmico, é uma exigência amarga, embora imprescindível. A história da prisão não é a de sua

progressiva abolição, senão a de sua reforma. É um mal necessário, apesar das contradições insolúveis.

Como demonstrado a prisão ainda se faz imprescindível, pois existem determinados tipos de criminosos que têm alto grau de periculosidade, e para estes se faz exigência fundamental a manutenção da prisão, caracterizada como um “mal em si mesmo”. Contudo, carece urgentemente de reformulações de uma nova roupagem para que consiga atingir algum sucesso.

Outra espécie de pena é a denominada pena restritiva de direitos. Surgiu como alternativa a partir da evidente falência das penas privativas de liberdade. Aplica-se nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, visto que aqueles indivíduos com menor grau de periculosidade não deveriam ser submetidos ao fracassado sistema prisional, podendo a eles ser aplicadas penas que restringissem seus direitos de forma mais branda.

O art. 43 do Código Penal elenca as possibilidades de penas restritivas de direitos, senão vejamos:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

- I – prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
- II – perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
- III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
- IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 , renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)
- V – interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 , renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)
- VI – limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 , renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Por derradeiro ensina Pimentel (1984, p. 163):

O fracasso da prisão como agência terapêutica foi constatado, relativamente às penas de curta duração, logo depois de iniciada a prática do encarceramento como pena. É antiga, portanto, a idéia de que o ambiente do cárcere deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve passagem do condenado pela prisão não enseje qualquer trabalho de ressocialização. Por outro lado, essas pequenas condenações não se prestam a servir como prevenção geral, acrescentando-se o inconveniente de afastar o sentenciado do convívio familiar e do trabalho, desorganizando, sem nenhuma vantagem, a sua vida.

Corroborar-se com os ensinamentos do referido doutrinador uma vez que o sistema prisional atual não apresenta nenhum tipo de vantagem seja para o Estado ou para a sociedade, principalmente ao condenado. Busca-se com este tipo de pena alternativa que não o encarceramento de indivíduo por certas práticas delituosas, visto que pode ser aplicada reprimenda menos gravosa.

Como consoante atrás alinhado a última espécie de pena que o Código Penal apresenta é a de multa. É um tipo de sanção patrimonial e o juiz é a autoridade competente para arbitrar o valor da pena pecuniária, atentando de para o prejuízo acarretado à sociedade e lucro auferido com o delito.

3 A POLÍTICA DE PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS

Diante da urgência em se adotar políticas que melhorem o sistema prisional, surge à privatização como alternativa como o objetivo de curar o caos prisional. Experiências de privatização de presídios tem sido implementadas em diversos países tais como Inglaterra, Estados Unidos, Austrália, Canadá, França desde a década de 80. Contudo o país com maior número de privatizações é os Estados Unidos.

No Dicionário Aurélio, privatizar consiste em “passar (o governo) propriedade ou controle de (serviço, ou empresa pública ou estatal) a entidade(s) do setor privado”.

De acordo com Di Pietro (2002, p. 17-18), privatização em sentido mais amplo, significa a diminuição da abrangência das atividades do Estado, incluindo, fundamentalmente:

- a) a **desregulação** (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico);
- b) a **desmonopolização** de atividades econômicas;
- c) a **venda de ações de empresas estatais ao setor privado** (desnacionalização ou desestatização);
- d) a **concessão de serviços públicos** (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo);
- e) os **contracting out** (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de

obras e prestação de serviços); é nesta última forma que entra o instituto da **terceirização. (grifo nosso).**

Nesse diapasão, se evidencia a privatização como um gênero e que dela derivam várias possibilidades para a consecução do fim público.

3.1 O MODELO DE PRIVATIZAÇÃO AMERICANO

Nos Estados Unidos a experiência de parcerias entre Governo e a iniciativa privada surgiu de forma espontânea, pois a Administração Pública americana buscou cooperação para a prestação de serviços sociais. A maioria dos serviços prestados pelo Estado está diretamente interligado a participação de terceiros, encontrando-se em patamar de dependência, pois a maioria dos serviços que presta o faz sob o regime da cooperação, como exemplo, pode-se citar a significativa participação das organizações não-governamentais nos setores da educação e da saúde.

Surgiu a privatização de penitenciárias nos Estados Unidos em meados da década de 80, em razão da ineficiência estatal diante da rapidez do crescimento da população carcerária. Almejava-se livrar o poder público de gastos exorbitantes com a construção de presídios, se perfazendo a necessidade de inserir na consecução do sistema prisional técnicas de gestão empresarial capazes de atingir o fim social.

Houve nessa época um enorme crescimento da população carcerária sem que existissem vagas suficientes, dando ensejo a progressiva intervenção judicial para que houvesse redução da superlotação que se encontrava os presídios ou expandissem a capacidade dos alojamentos. Portanto, nas contrações optou-se por retirar do Estado a direta consecução dos presídios, transferindo-se para a iniciativa privada, com o objetivo de dar ao setor carcerário eficiência não dada pela Administração Pública.

O Estado através do Poder Judiciário e dos Departamentos de Justiça atua como mero fiscal da lei e do cumprimento dos contratos. De outro plano a empresa contratada é responsável pelas questões atinentes a trabalho e disciplina do apenado, o Estado por sua vez tem o papel de fiscalizar para evitar práticas abusivas.

Existem muitas controvérsias, quanto ao modelo americano, acerca da administração de presídios pela iniciativa privada, entretanto efetivamente a construção de presídios se

tornou mais rápida e bem mais barata do que as geridas pelo Estado. Atualmente nos Estados Unidos uma unidade privada com capacidade para 350 vagas é entregue no prazo de cinco meses, além do que o custo sairia em média US\$ 14 mil por vaga. Se o poder público se incumbir de realizar a mesma obra a despesa chegaria ao dobro e a entrega seria no prazo de dois anos.

Demonstra, portanto, que a construção e gestão dos presídios pela iniciativa é eficiente, sobretudo, capaz de garantir mais direitos ao preso do que a administração estatal. Administram os estabelecimentos de forma a trazer melhores resultados, haja a vista a evidente competição existente, embora seus preços sejam bem mais baratos.

Diferentemente do Brasil não há óbices para transferir à empresas privadas titularidade e execução do referido serviço. Nesse sentido a súmula 1981 da Suprema Corte dos Estados Unidos reza:

não há obstáculo constitucional para impedir a implantação de prisões privadas, cabendo a cada Estado avaliar as vantagens advindas dessas experiências, em termos de qualidade e segurança, nos domínios da execução penal.³

Duas empresas são destaques, dentre o universo de 12 empresas encarregadas de tal atividade, no país a Corrections Corporations of America (CCA) e a Wackenhut Corrections Corporations. Juntas são responsáveis por mais de dois terços das prisões privadas. Faturam cerca de US\$ 900 milhões por ano, controlando 110 presídios e mais de 103 mil internos. A privatização de presídios por se apresentar como alternativa barata e eficiente sofrido aumento de sua implantação não apenas nos Estados Unidos, mas sim, em todo o mundo, pois tem se disseminado como experiência positiva.

3.2 O Modelo de Privatização Francês

A experiência de privatização na França, embora tenha seguido em vários aspectos o modelo americano, se distingue de forma singular. A principal diferença desse modelo está na

³ MING, Celso. **Prisões Privatizadas**. Ministério do Planejamento. Disponível em: <http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=268654>. Acesso em: 01.nov.2011

não transferência da titularidade e execução do serviço pela empresa privada, isto é, Estado e a empresa atuam conjuntamente, àquele não deixa de atuar totalmente, sendo apenas fiscal. Há uma co-gestão entre Estado e a iniciativa privada, haja vista o Estado ser competente para nomear o Diretor-Geral do estabelecimento, este atuando perante o juízo de execução penal e é responsável também pela segurança interna e externa do presídio.

Tangentemente às empresas privadas são incumbidas de alguns segmentos assistenciais como educação, trabalho, alimentação, transporte, lazer, e ainda da assistência jurídica, social, religiosa. Para promover tais serviços recebe do Estado uma quantia que equivale ao preso/dia.

3.3 O Modelo de Privatização Brasileiro

A regra no Brasil era o estatismo das empresas prestadoras de serviço. O Estado fazia parte das mais variadas atividades econômicas, tomando proporções desmesuradas, não atingindo os fins sociais a que se propunha. Na década de 80 essa realidade começava a mudar diante do fracasso apresentado pelo Estado com o reduzido crescimento econômico (para não dizer nenhum). Surgia ao redor do mundo, em países como os Estados Unidos e França limitação ao poder de atuação do Estado nas atividades no mercado, na economia, através de alternativas advindas de experiências positivas da privatização, isto é, gestão de determinados serviços sociais por pessoas privadas.

Como já supracitado anteriormente, há dois tipos de privatizações na modalidade terceirização, quais sejam: o modelo americano com o qual não há de concordar, em face da Constituição Federal brasileira que assevera restrição às delegações.

O outro tipo de privatização do sistema prisional é o francês o qual se perfilha o Brasil. Nesse há uma atuação conjunta entre Estado e o parceiro privado, transfere-se para esse a execução de certos serviços, por meio de terceirização, como alimentação, higiene, uniformes, serviços de lavanderia, dentre outros. É uma co-gestão, haja vista o empreendedor administrar o estabelecimento desempenhando tarefas terceirizadas pelo Estado, enquanto este está incumbido do aspecto jurídico, determina o homem que vai preso e quando será solto, possuindo função jurisdicional.

As despesas com este tipo de terceirização são despendidas pelo Estado, o preso em nada devendo contribuir, o que aprouver com o trabalho somente será destinado a ressarcir o delito praticado ou para suprir necessidades de sua família.

Há no Brasil algumas experiências de privatizações de presídios, são eles: Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo e Santa Catarina. O Paraná iniciou no Brasil essa experiência inovadora, foi o primeiro Estado da Federação a ter um estabelecimento prisional com gestão compartilhada no ano de 1999, porém recentemente retomou a administração de seus estabelecimentos⁴.

4 ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL

Não existe qualquer tipo de dúvida que o poder jurisdicional do Estado é indelegável e indisponível, portanto não deve prosperar a alegação de que quando a iniciativa privada atua em conjunto com o Estado na execução penal, estar-se-ia diante de uma afronta ao ordenamento pátrio.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer dentre as competências concorrentes entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, a competência para legislar sobre direito penitenciário, conforme art. 24, I:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

Nesse diapasão o art. 144 também da Carta Maior preconiza que a segurança pública é dever do Estado:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:(...).

⁴ SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.2269, 17 de set. 2009. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13521/as-parcerias-publico-privadas-no-sistema-penitenciario-brasileiro/2>. Acesso em 05 de set. de 2011.

Depreende-se da leitura dos dispositivos da lei federal que a indisponibilidade e indelegabilidade do poder de “dizer o direito” (poder jurisdicional), como determinar o tempo de cárcere e as infrações disciplinares, são deveres do Estado, dessarte, uma vez delegada gestão de atividades materiais à iniciativa privada incumbidas do bom andamento da execução penal, não se transfere o poder referido. Nesse sentido, vaticina D’Úrso (1999):

Não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio.

Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado que por meio de seu órgão juiz, determinará quando um homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado que é o único titular legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei.

O Mirabete (1993) na sua obra “A Privatização dos estabelecimentos penais diante da Lei de Execução Penal”, explana que a atividade administrativa em sentido amplo pode ser classificada em duas modalidades quais sejam: atividades administrativas em sentido estrito, sendo essas derivadas do poder jurisdicional e assim são indelegáveis e inafastáveis pelo poder estatal, incumbidos aos órgãos da execução penal elencados pela Lei de Execução Penal, em seu art. 61.⁵ Referente às atividades administrativas, que o doutrinador denomina de execução material, poderiam sim ser atribuídas às entidades privadas.

O art. 4º da Lei de Execuções Penais assevera que deve haver participação da comunidade na execução penal, corroborando-se com a idéia de permissão e não proibição da participação de empresas privadas na execução penal, sendo suas atividades restritas ao estabelecido no contrato ou edital, e também por óbvio respeitada a lei.

Ainda que o preso fique aos cuidados do empreendedor a responsabilidade por este é do Estado, isto é, os funcionários responsáveis pela segurança interna da penitenciária estão atuando em nome do Estado, visto que este outorgou referido poder aquele. No caso deve ser preservada a integridade física e moral do apenado, pois qualquer abuso praticado a responsabilidade é estatal, como preceitua a Carta Maior em seu art. 5º, XLIX, c/c 37, § 6º, senão vejamos:

⁵ Art. 61 - São órgãos da execução penal: I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade; VIII - a Defensoria Pública. (Acrescentado pela L-012.313-2010).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por derradeiro inexistem qualquer tipo de impedimento legal quanto à atuação de entidades privadas na execução penal, em atividades materiais atinentes à assistência material (vestuário, alimentação, lazer, etc.), podendo sem sombra de dúvidas ser delegadas.

5 AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS PRISIONAIS NO BRASIL

Em face do atual sistema prisional no Brasil encontrar-se em situação caótica, surgiram várias idéias inovadoras para que o Estado melhorasse a prestação do serviço público tornando mais eficiente, atingindo de forma concreta os fins sociais. O Poder Público ao longo dos anos vem optando pela participação da iniciativa privada de forma conjunta em investimentos de grande interesse social para atender as demandas sociais, nas mais diversas áreas como transporte, saneamento habitação, presídios e etc..

Tangentemente ao sistema carcerário, as Parcerias Público-Privadas se mostra uma alternativa para a Administração Pública, com o almejo de melhorar a segurança pública. A normatização das licitações e contratos de PPP no âmbito administrativo é feita pela Lei nº 11.079/2004, editada no ano de 2004. Entretanto, alguns Estados brasileiros no âmbito de sua competência disciplinaram tal parceria antes mesmo que a referida lei fosse criada, como por exemplo, Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo, Paraná, Bahia entre outros.

A Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, conforme preconiza o art. 2º do diploma federal supracitado.

O contrato de concessão celebrado entre a Administração Pública e a empresa privada tem por objeto a prestação de serviço público ou não. O art. 2º, § 4º da Lei de PPPs elenca algumas vedações para contrato mencionado:

Art. 2º(...)

§ 4º **É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:**

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública. (grifo nosso).

Como se pode depreender do dispositivo supramencionado não é possível que o investimento seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo pago pelo poder concedente; contrato não poderá ser inferior a 5 anos podendo se estender até 35 anos, bem como o objeto da prestação não pode ter como fito exclusivo a execução isolada fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, faltando um desses requisitos o contrato não poderá ser celebrado.

No caso da construção, manutenção e gestão de penitenciárias, a Administração Pública compra o serviço prestado pelo parceiro, passando a ser usuária indireta, mesmo que o preso seja o usuário. A lei ainda atesta a impossibilidade de delegação da função jurisdicional, pertencente exclusivamente ao poder público, ao parceiro privado, conforme art. 4º.

No Brasil não existe nenhum contrato deste tipo. Existem sim, entes federativos que com o objetivo de melhorar a segurança pública lançaram mão de projetos da utilização desse instrumento, são eles: Minas Gerais, sendo ele pioneiro, pois foi o primeiro ente a remeteu para consulta pública edital de PPP para construção e gestão de uma penitenciária. O outro Estado que optou por tal modalidade, foi Pernambuco que também remeteu para consulta pública edital com o objetivo de construção e manutenção de um Centro integrado de ressocialização.

Os longos prazos oferecidos pelas Parcerias Público-Privada atraem os investidores privados, diferente dos prazos de contratos de co-gestão que somente permite prazos máximos

de cinco anos. No Estado de Pernambuco o edital oferece prazo de 33 anos, enquanto o de Minas Gerais 27 anos.

Devido à acirrada competição a Administração Pública também se favorece com esse contrato, tendo em vista que por mais despesa despendida com os detentos (O governo de Minas Gerais fixou a mensalidade por preso no patamar de R\$ 2.100,00, já Pernambuco estabeleceu valor de R\$ 2.400,00.) os parceiros tendem a melhorar cada vez mais o serviço prestado.

Na disputa pelo contrato cinco empresas se mostram interessadas, são elas: a Companhia Nacional de Administração Presidiária (CONAP), Instituto Nacional da Administração Penitenciária, Montesinos, Reviver e Yumatã.

5.1 O projeto de Parcerias Público-Privadas no Estado de Minas Gerais.

O Estado de Minas Gerais lançou edital de licitação na modalidade concorrência internacional, pela qual selecionará proposta mais vantajosa para exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão de um complexo penal, consoante parceria público-privada.

O objeto da presente licitação consiste na concessão administrativa, conforme Lei Federal n 11.079, pelo prazo de 27 anos, podendo ser prorrogado de acordo com o limite legal. O complexo penal irá contemplar a capacidade de 3 mil detentos, no Município de Ribeirão das Neves, na Capital Mineira de Belo Horizonte. O custo de cada preso foi orçado em cerca de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) por mês no. O edital também traz a previsão de pagamento estimado do máximo de R\$ 78 milhões ao licitante vencedor por ano.

A redução de custos é um dos atrativos do projeto, visto que se o Estado mineiro assumisse a construção e operação do estabelecimento prisional no mesmo padrão da PPP pagaria por preso cerca de R\$ 2,4 mil (dois mil e quatrocentos reais). Com essa despesa assumida pela iniciativa privada o governo pode destinar os recursos para o combate à criminalidade, por exemplo.

O projeto rege-se por três princípios são eles: o da necessidade de uma gestão profissional de unidades penitenciárias, aplicando conceitos de qualidade e eficiência na custódia do indivíduo infrator e promovendo a efetiva da ressocialização do detento. Outro princípio norteador do projeto em tela consiste na importância do controle e da transparência

na execução da política de segurança pública. De outra feita, os princípios da relevância de padrões contratuais também são norteadores e incentivam a cooperação entre o setor público e privado, com o objetivo de que os ganhos de eficiência possam ser efetivamente verificados, assim como os níveis adequados de retorno sejam garantidos tanto ao operador quanto ao investidor.

No caso o Estado continuará responsável pelas normas de disciplina adotadas na penitenciária, estará incumbido ainda pela segurança externa dos prédios e muralhas, além do transporte dos condenados e de fazer o acompanhamento do funcionamento do complexo. A direção do estabelecimento prisional ficará a cargo de um agente governamental, sendo a Secretaria de Estado de Defesa Social competente para sua indicação, aquele será responsável pelas decisões administrativas no que toca aos apenados, prerrogativa exclusiva (indelegável e inafastável) do poder público. Caberá a ele também fiscalizar a gestão administrativa do complexo e intermediar as atividades cotidianas entre a concessionária e o Governo do Estado.

A concessionária se responsabiliza pelos serviços assistenciais como o jurídico, psicológico, psiquiátrico, pedagógico, médico, odontológico, esportivo social e religioso, para que haja o bom andamento da execução penal, nos moldes da Lei de Execuções Penais.

Varias são as vantagens que apresenta a PPP, pois haverá redução de custos como já explanado anteriormente; substancial melhoria no padrão do serviço, isto é, a concessionária estará sujeita a controle de qualidade e gestão realizadas por um conselho consultivo. Isso vincula a sua remuneração que dependerá tanto dos índices de qualidade quanto à disponibilidade de vagas. Por óbvio, isso faz com que a concessionária seja tendente a oferecer o melhor aos presos, evitando ainda, violação aos direitos humanos deste; implementação de novas tecnologias de segurança; e ampliação do sistema prisional (diminuindo dessa forma o déficit que apresenta o sistema prisional referente às vagas, vedando-se superlotação).

No edital foram determinados os indicadores, quais sejam: assistência e apoio interno do preso, número de fugas, número de rebeliões, número de internos que trabalham, nível de educação dos internos, quantidade e qualidade dos serviços de saúde, assistência jurídica e psicológica aos presos. Todos esses irão influir diretamente na remuneração do parceiro privado, na proporção que maior será a sua remuneração quanto maior for a qualidade de seus serviços, assim como menor número de fugas, rebeliões, quanto mais presos trabalharem, maior o nível educacional do preso, entre outros. Dessarte, cumprindo com todas as

obrigações tanto poder público quanto concessionária possibilitarão e efetivarão reingresso do preso na sociedade, bem como diminuirá a reincidência criminal.

5.2 Análise da Concorrência N 01/2008 – SEDS/MG

O contrato de concessão administrativa para a construção e gestão de complexo penal foi assinado em 16 de junho de 2009, pela Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS e a Concessionária Gestores Prisionais Associados S/A – GPA, tendo como interveniente-anuente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE, prevendo um prazo de dois anos para a construção do empreendimento e a gestão prisional por parte da concessionária no período de 25 anos, até 2036, podendo ser prorrogável até o limite de 35 anos, ou seja, até 2044. O valor estimado do contrato é de R\$ 2.11.476.080 (dois bilhões e cento e onze milhões e quatrocentos e setenta e seis mil e oitenta reais), que consiste na soma dos valores nominais da contraprestação pecuniária mensal e da parcela anual de desempenho.

Será realizada licitação na modalidade concorrência internacional, atendidos os requisitos do edital, da Lei nº 11.079/2004, a Lei Estadual nº 14.868/03 e no que couber de forma subsidiária utilizar-se-á a Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 8.987/95, Lei Federal nº 9.074/95, e demais normas disciplinadoras da matéria.

A licitação na modalidade concorrência está disciplinada no art. 22, § 1º da Lei nº 8.666/93, tal dispositivo afirma que “Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”. Presta-se a dentre outras às contratações internacionais alvo do projeto em questão.

A licitação será processada com a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, isto é, haverá inicialmente o julgamento por uma comissão e depois a habilitação, atitude possível da modalidade escolhida. O edital determina que para fins de julgamento seja utilizado o critério de menor valor da contraprestação.

Será nomeada uma comissão especial de licitação incumbida de pré-qualificar os licitantes, desclassificando aqueles que não atenderem os requisitos mínimos exigidos, logo após esse procedimento realizará o julgamento das propostas econômicas, analisará os documentos de habilitação dentre os quais está inclusa a análise da metodologia de execução do complexo penal, nos termos do art. 30, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93. Também será

eleito conselho consultivo para monitorar a concessionária, fiscalizar sua prestação de serviços.

Exige-se que a concessionária seja sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade anônima, constituída consoante e sob as leis brasileiras, com o fim exclusivo de execução do objeto do contrato, qual seja a construção de um complexo penal com 5 unidades. O projeto contemplará 3 mil vagas masculinas, sendo três dessas unidades para o regime fechado e duas para o regime aberto. Além disso, é previsto a construção de uma unidade de administração central do Complexo Penal.

O edital prevê o pagamento pelo Poder Concedente (Estado de Minas Gerais) à concessionária de duas contraprestações, são elas: a contraprestação pecuniária mensal que consiste no valor pecuniário referente a cada mês, desde a entrada em operação até o término da concessão pago, segundo critérios de disponibilidade e ocupação das vagas das unidades penais, como já mencionado (ponto 5.1). Será devida ainda, contraprestação pecuniária cheia que representa o valor devido mensalmente, isto é, é parte da contraprestação pecuniária mensal, mas somente haverá pagamento na hipótese de alcançar níveis máximos de desempenho. O teto da licitação será de R\$ 70,00 por dia por vaga ocupada do regime fechado. Este valor inclui dentre outros: construção e outros investimentos; custos de manutenção da infra-estrutura; custos operacionais e impostos.

As propostas serão feitas através de envelopes abertos no dia, hora e local designados no preâmbulo do instrumento em destaque, no qual cada licitante oferece sua proposta, terão também que garantir a proposta para participar da licitação, no montante equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado do contrato, de modo a assegurar a manutenção da proposta apresentada. Por fim, o edital contempla a figura de um financiador, instituição financeira que proverá à concessionária recursos financeiros necessários à execução do complexo penal.

5.3 A Contratualização da concessão administrativa para a construção e gestão do complexo penal.

O Estado de Minas Gerais por intermédio da SEDS, atendendo ao interesse público e mediante licitação, na modalidade de concorrência, decidiu delegar à iniciativa privada a construção e gestão de COMPLEXO PENAL.

Por meio do contrato de concessão administrativa o Poder Público cede a concessionária o direito de construir e operacionalizar, nos moldes da legislação que regula a matéria, o Complexo Penal. O poder público continua incumbido dentre outros, de construir instalações auxiliares; vias de acesso; instalações de utilidades (fornecimento de água, luz, etc.); responder por questões disciplinares e de segurança; efetuar a segurança externa e de muralhas; realizar o transporte de sentenciados; remunerar o ente privado por meio de indicadores. Assim cumprindo a sua competência constitucionalmente prevista, haja vista ser direito penitenciário atribuição indelegável e inafastável da Administração Pública, nos moldes do art. 24, I, da Constituição Federal.

A gestão no que toca ao bom funcionamento do estabelecimento prisional ficaria a cargo da concessionária a quem competirá, por exemplo, desenhar o projeto arquitetônico; elaborar os projetos executivos; financiar o empreendimento; construir a infra-estrutura (Unidades Penais, padaria, lavanderia, estação de tratamento de esgoto, etc); Manter a estrutura do complexo; prestar serviços assistenciais (jurídica, religiosa, educacional); garantir condições adequadas de segurança interna. Não podendo sob qualquer argumento adentrar na atividade fim, qual seja segurança pública que permanece com a titularidade o poder público, sendo uma descentralização por colaboração.

Embora não exerça atividade fim, a entidade privada tem o dever de executar as suas atribuições segundo princípios e preceitos do direito público, devendo a suas atividades e serviços satisfazerem às condições de regularidade, eficiência, segurança e atualidade previstos no contrato e seus anexos. Assim como, nas normas aplicáveis, e subsidiariamente, princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desrespeito, violência e violação aos direitos humanos são características permanentes ao longo da história na realidade carcerária brasileira. O sistema prisional vive situação desastrosa e insustentável, devendo a política penitenciária ser repensada e questionada sob todos os seus aspectos.

O fim principal almejado pelas punições às condutas indesejáveis é a ressocialização do condenado, entretanto as penitenciárias não passam de depósitos infectos de gente, sem condições mínimas de dignidade, se perfazendo numa verdadeira “universidade do crime”.

O apenado que sai do atual sistema prisional reingressa na sociedade mais animalizados, bestializados, enfurecidos com o modo de tratamento que lhes foi dado, praticando crimes mais violentos e cruéis. Como se pode perceber a pena de prisão é um verdadeiro desastre, não cumpre o seu papel social, pois o poder público não oferece ao preso condições adequadas para pagar sua dívida com a sociedade de forma digna de forma a concretizar o caráter preventivo e repressivo da pena.

Diante desse fracasso do sistema carcerário a adoção do sistema de parceria privada mostra-se alternativa que traz nova realidade possibilitando benefícios tanto para os presidiários que serão tratados de forma mais digna, como para o Estado que não arcará com despesas tão altas na construção de penitenciárias.

É evidente que o ordenamento jurídico pátrio não permite delegações de atividades fins como, por exemplo, a segurança pública. Entretanto inexiste óbices à viabilidade de terceirização de determinados serviços.

Surge assim a privatização de presídios como proposta inovadora, tendente a beneficiar o sistema penitenciário. É irrefutável que a o sistema de privatização e as Parcerias Público-Privadas apresentam pontos negativos e fragilidades, não sendo experiências que tragam a solução para todos os problemas. Contudo não se pode passivamente deixar que se dê continuidade ao quadro prisional de descaso e fracasso apresentado no país.

O Poder Público com performances fracassadas na obtenção de resultados realiza atividades com o fito de alcançar mais receita para sua gestão, porém acaba por promover mais e mais ineficiência.

O sistema de co-gestão vem apresentando resultados efetivamente positivos, por exemplo na Penitenciária de Guaraparava/PR os índices de reincidência, motins, e fugas diminuíram de forma significativa. Mostra, portanto que o tratamento adequado e aos presidiários são assaz positivos.

No sistema da Parceria Público-Privada o parceiro atua conjuntamente com Poder Público, como por exemplo, no caso do Estado de Minas Gerais, que publicou edital para construção e gestão de complexo penal. O Ente privado recebe atribuição para investir na construção do complexo penal, referida despesa é extremamente alta o que possibilita ao Ente estatal destinar os recursos (antes gastos com o empreendimento) às políticas criminais.

É responsável ainda o empreendedor pela operação e manutenção do complexo penal. O Estado fica obrigado a nomear os diretores ou chefias de estabelecimento prisional, sendo estes agentes públicos, pois a função não pode ser terceirizada, bem como incumbe a este segurança interna e externa do presídio, transporte de sentenciados e executar penas e

medidas de segurança. No que toca à remuneração do parceiro privado, esta depende de seus níveis de desempenho no serviço prestado e a disponibilidade de vagas. Por isso, o Poder Público e a sociedade devem atuar fiscalizando se as disposições contratuais estão sendo efetivamente cumpridas.

A Parceria Público-Privada merece guarida no sistema prisional brasileiro e já é uma realidade, haja vista este se mostrar um completo fracasso e descaso histórico. A implementação desse sistema de gestão por todos os motivos delineados no presente trabalho, desde que cumprido todas as condições previstas na legislação reguladora da matéria, assim como condições do edital, tem efetivos aspectos positivos. Mostra-se alternativa positiva a administração prisional com participação significativa da iniciativa privada à dura realidade carcerária, além de trazer inúmeros benefícios para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**: Descomplicado. 19 ed. São Paulo: Método, 2011.

AS PRISÕES do Mercado. Disponível em: <<http://www.scielo.br.br/pdf/Inn55-56/a06n5556.pdf>>. Acesso em: 19 mar., 2011.

ASSIS, Rafael Damaceno. **Privatização de Prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada**. Dominus Legis, 05 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/34/83/3483>>. Acesso em: 25 nov., de 2010.

BRASIL. Constituição(1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 10 ed. São Paulo:Saraiva, 2006.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de Penas, Dogmático Jurídico-Penal e Política Criminal**. São Paulo; Cultural Paulista, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 13 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007.

COSCARELLI, Bruno Vidgal. **Projeto PPP no Sistema Penal**: cerca de 3000 vagas prisionais. Minas Gerais: Unidade PPP, 2011. Disponível em:<http://www.ppp.mg.gov.br/projetos-ppp/complexo%20penal/noticias/projeto-ppp-no-sistema-penal-cerca-de-3000-vagas-prisionais.>>

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. São Paulo: Atlas, 2002, p. 17-18.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A privatização dos presídios**. Disponível em <http://super.abril.com.br/ciencia/privatizacao-presidios-442830.shtml> Consultado em 09 Nov. 2011.

D'ÚRSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 75.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1640.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **O Direito Penal na era da Globalização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos. **Direito Penal**: Parte Geral. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOVERNO de Minas Gerais **Minuta do Contrato de Concessão**. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/projetosppp/projetoscelebrados/complexo%20penal/arquivospara%20download1/Contrato%20PPP%20Complexo%20Penal%20330639.54.1338.09.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 10. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HAUSER, Eliana E. **A pena e o Sistema Penal**: algumas considerações sobre sua legitimidade. 1 ed. Ijuí: Unijuí, 1997.

KUEHENE, Maurício, Maurício. **Privatização dos presídios**. Revista CEJ, Brasília, CEJ, n. 15, p. 12-19, 2001.

MANDL, Carolina, SALGADO, Raquel. **Controversa, Privatização de Presídios Começa a Ser Adotada**. Disponível em: <<http://www.conlicitacao.com.br/rel/venoticia.php?id=463411>>. Acesso em: 10 out. 2011.

MARCÃO, Renato. **Crise na Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/20/08/#3>>. Acesso em: 15 abr., de 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO: sugere que os Estados adotem terceirização de presídios. Brasília: Folha On Line, 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u33871.shtml>>. Acesso em 17 de set. de 2010.

MING, Celso. **Prisões Privatizadas**. Ministério do Planejamento. Disponível em: <<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=268654>>. Acesso em: 01.nov.2011

MINHOTO, José Laurindo. **Privatização de presídios e criminalidade**: A gestão da violência no capitalismo. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. A Privatização dos estabelecimentos penais diante da Lei de Execução Penal. **Revista do CNPCP**, Brasília, vol. 1, n. 1, p. 61-71, jan/jul. 1993.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1002 e 1004.

NUNES, Vicente. **As penitenciárias privadas norte-americanas são acusadas por sindicalistas de usar os seus internos em trabalho escravo**. Disponível em: <http://www2.correioweb.com.br/cw/2001-05-13/mat_38088.htm>. Acesso em: 15 out. 2011.

PIMENTEL apud GRECO. p. cit., p. 163.

PINHEIRO, Armando Castelar; FUKASAKU, Kiichiro. **A privatização no Brasil**: O caso dos serviços de utilidade pública. Rio de Janeiro: BNDES, 2000.

PRUNES, Cândido Mendes. **As Parcerias Públicos Privadas e a Gestão Prisional**. Disponível em : <<http://institutoliberal.org/conteudi/download.aspdc=1633>> Acesso em 22 mai., 2011.

RELATÓRIO AZUL 2010, p. 142. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/Download/CCDH/RelAzul/relatorioazul_2010.pdf> Acesso em 10 out.2011

SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.2269, 17 de set. 2009. Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13521/as-parcerias-publico-privadas-no-sistema-penitenciario-brasileiro/2>>. Acesso em 30 set. 2011.